

Anúncio n.º 16841/2011**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo n.º 381/09.0TBMMV**Insolvente: E. Alves J. Santos & Filhos L.^{da}

Publicidade de decisão de destituição e nomeação de novo Administrador de Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados:

No Tribunal Judicial de Montemor-o-Velho, Secção Única, no dia 31-07-2009, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: E. Alves J. Santos & Filhos, L.^{da}, com sede em Verride, Montemor-o-Velho, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi então nomeado António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405 Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Por decisão proferida em 14.10.2011, foi destituído o Administrador de Insolvência acima identificado, tendo sido nomeado em sua substituição José Alexandre Ribeiro Gomes, Endereço: Rua dos Oleiros, 28, 2.º, Coimbra.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17.10.2011. — A Juíza de Direito, *Helena Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joel Veneza*.

305318244

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO**Anúncio n.º 16842/2011****Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo: 2556/11.3TBMTJ**

N/Referência: 3339688

Insolvente: Manuel Maria Cordeiro de Almeida

Credor: Banco BPI S. A., — Sociedade Aberta e outros.

No Tribunal Judicial de Montijo, 1.º Juízo de Montijo, no dia 27-10-2011, pelas 16h20, foi proferida Sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Maria Cordeiro de Almeida, NIF — 125042230, Endereço: R. das Hortenses, Lt. B — 2.º Dt.º, 2870-269 Montijo, sendo fixada residência no domicílio indicado. Para Administrador da Insolvência foi nomeado Pedro Manuel Gomes Ortins de Bettencourt, Praceta Aldegalega, 21 — R/c., Esq., Montijo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital -artigo 128.º/2, do C.I.R.E.-, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência -artigo 128.º/3, do C.I.R.E. Do requerimento de reclamação de créditos deve constar -artigo 128.º/1, do C.I.R.E.:

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias -artigo 42.º, do C.I.R.E.-, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias -artigos 40.º e 42.º, do C.I.R.E.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil -artigo 25.º/2, do C.I.R.E.

Ficam, ainda, advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais -artigo 9.º/1, do C.I.R.E. Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7-11-2011. — O Juiz de Direito, *Rui Matos*. — O Oficial de Justiça, *João Fernando Paulino*.

305327202

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Anúncio n.º 16843/2011****Processo n.º 2204/11.ITBOAZ — Insolvência de pessoa singular
(apresentação)**

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 1.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 21-10-2011, pelas 14,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Francisco José de Campos Figueiredo, divorciado, NIF — 187861498, Endereço: Rua Ferreira de Castro, N.º 328, Nogueira do Cravo, 3700-770 Nogueira do Cravo — Oliveira de Azeméis, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Anabela dos Anjos Ferreira, NIF 203 851 790, Endereço: Rua N.ª Sh.º de Fátima, 222, 5.º, Porto, 4000-000 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites